

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.063/2022-2

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)

Representação legal: Marcos José Santos Meira (17.374/OAB-PE), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antônio Barroso (52.839/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ. PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO QUE SERIAM DE RESPONSABILIDADE DA FECOMÉRCIO/RJ. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ) ao Acórdão 5.881/2023-1ª Câmara.

2. A decisão original, proferida nestes autos de tomada de contas especial, considerou a embargante revel e, entre outras medidas, julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito, em razão do prejuízo aos cofres da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ) causado pela falta de participação da entidade sindical nas despesas de condomínio do edifício onde então funcionava sua sede.

3. Em seus embargos, a Fecomércio/RJ alega, em síntese, omissão na decisão anterior em relação à avaliação da ocorrência de prescrição no caso concreto. Transcrevo, a seguir, o trecho significativo de sua argumentação (peça 48):

*“As pechas indicadas dizem respeito à questão da **prescrição**. Não a intercorrente, mas das parcelas que se venceram 5 (cinco) anos antes do primeiro marco interruptivo, qual seja, o relatório de auditoria anual, de 31.10.2012.*

*Ora, não se pode olvidar que a responsabilização da federação ora embargante se faz por ‘beneficiar-se indevidamente dos pagamentos, pelo Sesc/ARRJ, de **condomínios** de sua responsabilidade’ (g.n.), num contexto de uma **relação locatícia** entre o Sesc ARRJ e a Fecomércio RJ.*

*De pronto, observa-se que, nessa hipótese vertente, a relação jurídica estabelecida entre as entidades envolvidas é de **natureza civil**, firmada por força de um contrato de locação entre duas entidades de natureza privada, e, portanto, essencialmente reguladas pelo direito civil, mais precisamente, no que tange ao fenômeno prescricional, às disposições do Código Civil.*

*A responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais se inseria, assim, dentro de um contrato de locação, de modo que, nos termos do **art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil**, a prescrição é de **3 (três) anos**.*

*Desse modo, quando houve o primeiro marco interruptivo considerado pelo acórdão ora embargado – do qual a federação, **permissa venia**, não concorda, mas não será objeto de irresignação, posto não ser o objetivo do presente recurso integrativo –, qual seja, o Relatório de Auditoria anual, de 31.10.2012, as parcelas referentes aos meses de referência que venceram antes de 31.10.2009 **já estavam fulminadas pela prescrição**.*

*É evidente que o primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorrido em 31.10.2012, não tem o condão de restabelecer a pretensão ressarcitória **já extinta pela prescrição** (parcelas vencidas há mais de três anos).*

Ainda que, por qualquer razão, se considere o prazo quinquenal, não trienal da prescrição, do mesmo modo, o primeiro marco temporal não tem o condão de restabelecer uma pretensão ressarcitória já extinta pela prescrição que, nessa linha de entendimento, alcançaria todas as parcelas que venceram antes de 31.10.2007.

Daí porque, na pior das hipóteses, as parcelas com vencimento entre fevereiro de 2005 a outubro de 2007 já se encontravam fulminadas pela prescrição quando da ocorrência do primeiro marco interruptivo.

Esse aspecto da prescrição não foi analisado pelo acórdão embargado, que se preocupou mais com os aspectos da prescrição intercorrente, sem avaliar quais parcelas ainda não haviam sido alcançadas pelo fenômeno prescricional, quando do primeiro marco interruptivo, daí porque ele se mostra omissos, omissão esta que deve ser sanada.

*Diante do quanto exposto, serve a presente petição para requerer sejam estes Embargos de Declaração **CONHECIDOS** e, por fim, **PROVIDOS**, para o fim de eliminar a omissão acima apontada, conferindo-lhes os necessários efeitos modificativos.”*

É o relatório.